

## **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

### **PROJETO DE LEI Nº 09 DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

**OBJETO:** INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA CLJR:** VER(A). WHATIFFA FRANCIELLY DOS SANTOS NOGUEIRA

#### **I - PARECER**

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo instituir meios de educação, conscientização, informação e segurança no trânsito de Carmópolis de Minas, através de trabalhos educacionais a serem discutidos e organizados pelos órgãos competentes.

#### **II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM**

O projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I da Constituição Federal, c/c art. 11, IX, dentre outros da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 12, XII da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 12 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Isto posto, o projeto vem trazer meios de instrumentalizar um comando já expresso na Lei Orgânica Municipal.

O projeto traz em seu texto que será criada uma "comissão organizadora que ficará encarregada pela coordenação dos eventos educativos alusivos à Semana Municipal do Trânsito." dentre seus membros, vimos que é previsto um "Representante do Poder Legislativo"

Ocorre que os tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm entendido que os vereadores não devem participar dos conselhos municipais, sob pena de interferência indevida nos poderes, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA**

**CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal n.º 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art. 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. **O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo.** Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 08019244420218130000, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 05/10/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Isto posto, não é recomendável que o vereador participe da comissão. Frise-se que este singelo dispositivo não macula o projeto, já que o mesmo pode ser inclusive rejeitado, talvez através de votação em destaque ou suprimido por emenda parlamentar.

Diga-se de passagem, que o texto poderia, por exemplo, prever que um vereador, ou todos os vereadores, sejam convidados a participarem das reuniões com direito a opinar nas ações.

Ressalta-se que é dever do vereador fiscalizar os atos e resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, portanto, cabe ao vereador fiscalizar também a comissão, razão pela qual, pelo Princípio da Segregação de Funções, é inadequada sua participação como membro.

Ressalvas apresentadas, OPINO que o Projeto de Lei não possui impedimento regimental, constitucional ou legal que atrapalhe sua regular tramitação.

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Regimento Interno.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, conforme art. 130 do Regimento Interno.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2024, que ‘ Institui a “Semana Municipal de Segurança no Trânsito, anualmente, no município de Carmópolis de Minas e dá Outras Providências.” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original, RESSALVADO o disposto no inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei, onde foi apresentada uma emenda modificativa, acatando ainda a sugestão de uma emenda aditiva, acrescentando um parágrafo único prevendo que todos os vereadores, sejam convidados a participarem das reuniões com direito a opinar nas ações.

Carmópolis de Minas, 16 de maio de 2024.

***Ver. José Laércio da Silveira  
Presidente***

***Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira  
Relatora***

***Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva  
Segundo Secretário***